



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0024/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 012/2025. PODER LEGISLATIVO. TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E DE FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 012/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, que **TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E DE FUNCIONÁRIOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que trata-se de exame jurídico do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de treinamentos de noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários das unidades de ensino da rede pública municipal de Itaitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), com o objetivo de capacitar agentes educacionais para atuarem em situações de urgência e emergência até a chegada do socorro médico.

O projeto prevê ainda a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas ou termo de cooperação técnica para viabilização da medida, inclusive com atuação de voluntários. Por fim, dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. A temática da segurança e proteção de crianças no ambiente escolar insere-se nesse âmbito, legitimando a atuação do Legislativo municipal. O projeto trata apenas de diretrizes gerais, sem invadir a reserva de iniciativa do chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, CF), uma vez que não cria cargos, funções, nem interfere na organização da Administração Pública ou impõe obrigações administrativas específicas.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de o Legislativo municipal propor normas que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo. O projeto respeita esse limite ao prever sua regulamentação por decreto, garantindo discricionariedade e preservando o princípio da reserva de administração. A previsão de parcerias público-privadas e cooperação técnica com outros entes também é juridicamente válida, conforme o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), contribuindo para a governança compartilhada.

A proposta está em conformidade com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º) e o dever prioritário de proteção à criança e ao adolescente (art. 227). Também reforça o direito à educação segura e de qualidade (art. 205). Ademais, alinha-se à Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que torna obrigatória a capacitação em primeiros socorros em estabelecimentos de ensino, autorizando a regulamentação complementar pelos entes federativos.

Do ponto de vista legal, o projeto não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata de ações pelo Executivo, limitando-se a diretrizes passíveis de regulamentação. Para maior precisão técnica, recomenda-se ajustar a redação para deixar claro que a execução depende de disponibilidade orçamentária e regulamentação do Executivo; substituir expressões como "deverá" por "poderá" ao tratar de ações do Executivo, resguardando a separação de poderes; e incluir artigo final prevendo a regulamentação por decreto. Não há, portanto, vício de iniciativa, sendo o projeto juridicamente viável.

3. Da Conclusão

À vista do exposto, esta Procuradoria-Geral **OPINA, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 012/2025**, uma vez que trata de matéria de interesse local





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

e suplementar à legislação federal, não apresentando vício de iniciativa e estando em conformidade com os princípios constitucionais.

RESSALTA-SE, CONTUDO, A NECESSIDADE DE PEQUENOS AJUSTES REDACIONAIS, com o objetivo de evitar dúvidas quanto à competência administrativa e à execução orçamentária da norma, sem prejuízo de seu mérito.

Desse modo, entende-se juridicamente viável a tramitação e eventual aprovação do projeto, recomendando-se ao autor a incorporação das sugestões de aprimoramento redacional ora indicadas.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 10/04/2025 15:20:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

